



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 004/2024

OBJETO: Contratação de empresa para Revitalização do Parque Municipal Affonso Cristóvão Wallauer – Etapa 03 – Construção da Subestação transformadora de potência, para o efetivo funcionamento da energia fotovoltaica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo (Impugnação).

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposto, tempestivamente, pela empresa ALLUMÉ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 43.081.244/0001-59.

Em suma a impugnação versa sobre:

[...]

Conforme ordenamento vigente que rege as licitações públicas a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido todos os itens do edital e seus anexos devem estar condizentes com o momento atual de mercado. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso observar que o item nº 1.5 (transformador a seco fator F para usina fotovoltaica 500kVA-15kV-380/220V) da Planilha orçamentária anexa ao edital, referente a subestação de energia 500 KVA, possui um valor unitário de referência inferior aos valores praticados no mercado atualmente, com base em cotações anexas, inviabilizando licitantes a praticarem preços exequíveis para a futura contratação.

[...]

Este é o breve relatório.

I – PRELIMINARMENTE



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas **que lhe sejam as mais vantajosas**. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Proposta mais vantajosa não significa menor valor a fim de atendimento ao interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões da impugnação.

Após realizar as diligências necessárias, vemos a resposta do Setor competente, quer seja o Setor de Engenharia do Município:

Os valores orçados foram fornecidos por três empresas distintas, o Município realizou uma média desses valores para obter o valor de referência, além disso o valor do transformador usado foi de referência na planilha SINAPI.

Conforme Decreto N° 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, aplicado subsidiariamente:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

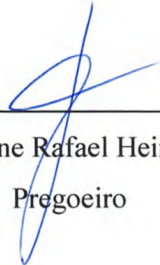
III- CONCLUSÃO

a) Diante do cenário acima, não resta razão à impugnantem em relação às suas alegações e decido no sentido de não provimento da impugnação.

b) Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital de Concorrência nº 005/2024, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.


Encaminham-se os autos para decisão da autoridade superior.

Salvador do Sul/RS, 30 de abril de 2024.



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro

ante dia 30/04/2024


Leo Haas
Prefeito Municipal